

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000091951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004983-14.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PCE & PACE TABAPUÃ LTDA ME, são apelados PRISCILA MIRANDA DA SILVA e TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: GUARUJÁ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): PCE & PACE TABAPUÃ LTDA ME

APELADO(S): PRISCILA MIRANDA DA SILVA;

TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

JUIZ(A): RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

VOTO Nº 38988

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atropelamento – Indenização por danos morais – Redução - Admissibilidade - Juros de mora - Incidência - Evento - Súmula 54, da C. Corte Superior – Honorários advocatícios mantidos – Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 394/9 que julgou parcialmente procedente 'ação de indenização por danos materiais, morais c.c. alimentos' e procedente a lide secundária, fundadas em acidente de trânsito. A apelante sustenta, em síntese, que a indenização por danos morais e os honorários advocatícios afrontam o princípio da razoabilidade; cuida-se de pequena empresa familiar, condição que deve ser observadas para a fixação da indenização; o dano estético deve ser indenizado como dano material; culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade; culpa concorrente (fls. 403/7).

O recurso foi processado, com resposta a fls. 426/9 e 434/5vº. Autos redistribuídos de acordo com a Resolução 737/2016.

É o relatório.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

A presente ação de 'indenização por danos materiais, morais cc com alimentos', foi proposta sob alegação de que a apelada foi atropelada aos 28/3/2006, quando conduzia sua bicicleta, sofrendo lesões corporais gravíssimas, acarretando-lhe dano estético e incapacidade parcial. Atribuiu culpa ao condutor do veículo da apelante, pretendendo fixação de pensão mensal em valor não inferior a dois salários mínimos; custeio de tratamento médico, remédios e exames ou pagamento de plano de saúde e odontológico a si e a sua família; indenização por danos morais e estéticos, no valor de 300 salários mínimos. A seguradora do veículo envolvido no acidente foi denunciada à lide.

Ao contrário do afirmado pela apelante, as testemunhas de fls. 302/3, que seguiam logo atrás da apelada pela ciclovia, foram uníssonas no sentido de que o veículo de propriedade da apelante atropelou a apelada, sem observar o semáforo vermelho que lhe era desfavorável, dando causa ao embate, evadindo-se do local. E, ausente qualquer demonstração de que a dinâmica do acidente tenha sido diversa, não se desincumbiu a apelante do disposto no artigo 333, Il do CPC/73, não havendo que se cogitar em culpa exclusiva da vítima, sequer em concorrência de culpas, na medida em que manifesta a sua inteira responsabilidade, como proprietária do veículo, pelos danos oriundos do evento.

Realizada prova pericial médica, constatou-se que em razão do atropelamento, a apelada submeteu-se a quatro cirurgias, vez que 'apresentou fraturas múltiplas de face e perda de toda a pirâmide nasal, perda de 1/3 médio do pavilhão auricular à esquerda e escoriações em região temporal", implicando em "dano estético de magnitude média' (fls. 322/90). Contudo, de acordo como os esclarecimentos de fls. 366/7, inexiste incapacidade física, atualmente trabalhando normalmente.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

A r. sentença recorrida repeliu a indenização por danos materiais ou pensão mensal. E, quanto aos danos morais, considerando o prejuízo estético, fixou a indenização em valor equivalente a 150 salários mínimos, correspondente a R\$101.700,00, à época do julgado impugnado, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde então.

Assim sendo, recurso da requerida merece parcial acolhida. Pois, diante da sua natureza subjetiva, os prejuízos morais devem ser estimados levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a sua extensão, o caráter preventivo, além das condições financeiras das partes. Portanto, o valor equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$46.850,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais), afigura-se suficiente e proporcional, com correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do E. STJ.

E, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no presente caso, devem incidir do evento danoso, conforme disposto na Súmula nº 54, do E. STJ. Ressaltase que os juros e correção monetária, por se tratar de consectários inerentes à condenação, podem ser conhecidos de ofício, alterando-se o seu termo inicial, sem implicar em julgamento 'extra petita' ou 'reformatio in pejus'. Neste sentido é a jurisprudência da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO 'A QUO' DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DE **JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'** \mathbf{OU} PEJUS'. CONSECTÁRIO 'REFORMATIO IN LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento 'extra petita' ou 'reformatio in pejus' a aplicação, alteração



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

O arbitramento dos honorários advocatícios, à ordem de 20% sobre o valor da condenação, observou os parâmetros norteadores do artigo 20, §3º do CPC/73, devendo ser mantido, de forma a remunerar dignamente o defensor da apelada, não merecendo, portanto, redução.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, a fim de reduzir a indenização por danos morais, além de adequar a incidência dos juros de mora, como acima consignado, cuja manutenção, no mais, por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0004983-14.2007.8.26.0223 - V.38988

¹ AgRg no AREsp no 576.125/MS, 4a Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 18/11/14.